

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO No.08/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO - SC E SUA EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No. 08/2023.

ABERTURA: 01/06/2023. ÀS 14:00 HS.

Pelo presente instrumento, a Empresa LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ 37.068.720/0001 - 03, com sede AV. da Uva do Vinho, Lagoa Grande - PE, por intermédio do seu representante legal, que esta subscrevem, com Base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93 vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA VENCEDOR

O licitante JOVINO EXTRACAO DE AREIA LTDA não atender as exigências fixadas no Edital, foi declarada Vencedora do Certame nos itens 1 e 2 onde passaremos a fazer narrativas dos Fatos e Fundamentos a seguir apresentados:

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de Empresas para eventual fornecimento de insumos AREIS MÉDIA para utilização das demandas advinda do Município de Tubarão no que tange pavimentação, manutenção de vias Publicas e tubulações..

Empresa LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA inscrito no CNPJ: 37.068.720/0001 - 03, com Sede AV. da Uva do Vinho, Lagoa Grande - PE .

vem por seu Representante Legal, com Base no Art. 109 da Lei No. 8.666/93, Tempestivamente Interpor Recurso.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 – A Decisão ora Recorrida foi Proferida no dia 20/06/2023, data posterior em que a Intenção de Recurso foi apresentada na forma prevista do Edital, aceito pelo o Pregoeiro, por atender as condições de Admissibilidade do Recurso.

1.2 – Assim o Prazo de 3(três) dias Previstos no Artigo 4, Inciso XVIII da Lei No. 10.520/02, para apresentação do Recurso, após a Manifestação feita em Sessão, somente expirará no dia 23/06/2023 às 19:00 hs , não resta dúvida portanto quanto a Tempestividade do Presente Recurso.

2- DOS FATOS

A licitante mais bem classificada, ofertou propostas que não atendem a legislação e devem ser desclassificadas.

Esse entendimento decorre do Art. 48 da Lei 8.666/1993, o qual regulamenta de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas, bem como explicita o patamar de preços classificados como inexequíveis, veja-se:

O artigo 48, I, II da Lei No. 8.666/1993, impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – Propostas com preços manifestamente inequívocos, assim considerados aquele que não venham a ter a demonstrada sua viabilidade através do documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse ínterim, preceitua Hely Lopes Meirelles: Essa inexequibilidade se evidencia nos preços Zero, simbólicos ou *excessivamente baixos*, nos preços impraticáveis de entrega e nas *condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado*, da situação efetiva do proponente e outros fatores, preexistente ou supervinientes verificados pela Administração. (grifo feito)

De igual forma, observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário- 8.5.5 na contratação de terceiros, o preço acordados devem ser equivalentes aqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. (grifo feito)

Valores ofertados muito abaixo em relação ao valor praticado no mercado.

Ato contínuo, em função da proposta ofertada pela Licitante elencada em abaixo em grande demasia do valor de mercado, há fortes indício que o contrato não será cumprido, haja vista o preço ser muito inferior ao praticado no mercado.

De acordo com a Lei de Licitação com a Lei de Licitação, Art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir (impostos).

Ora, senhores analistas, a empresa trouxe aos autos proposta que vem descumprindo flagrantemente o Edital. No valor ofertado, inexistente possibilidade de se adimplir.

Resta provado que a empresa não atendeu a norma de regência quando apresentou proposta contendo valores que não coadunam com os valores de mercado.

Neste sentido, a proposta mencionada no anexo, da empresa mais bem classificada, feriu o instrumento convocatório, o que demonstra não observância ao Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório. Cedo que este é um dos norteadores da citação, destina-se a garantir a igualdade dos participantes, preconizado no art. 3 da Lei No. 8.666/93, in verbis.

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a Proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da Publicidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, considerando os termos do Edital a Proposta apresentada pela empresa mais bem classificada, deve ser considerada como inexequível, por descumprir o subitem, nos termos da Lei 8.666/93..

É preciso esclarecer que em todo e qualquer procedimento licitatório,

a Administração, dentro da sua discricionariedade, mas sem perder de vista o princípio da razoabilidade, não pode ignorar a existência de erros na proposta de qualquer concorrente – mesmo que esta proposta revele-se, futuramente, a de menor preço. Deve analisar a situação com a máxima cautela e concluir se tais erros devem ser considerados como relevantes ou não.

Ademais, eventual alegação de que “o interesse público está preservado” não será verdadeira. Como já visto a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse público não podem ser pautados apenas no menor preço obtido.

Devido à habilitação de licitante que não cumpriu determinada norma editalícia, houve flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital. O ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar sobre a natureza vinculativa do ato convocatório, assim leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. [...]. Sob um certo ângulo, o edital é a o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normais constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Violam os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. “O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (grifou-se)

‘A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’ (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

‘É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório’. (AC n. 2005.028327-6, Rel. Des. Luiz César Medeiros)

Como consequência da afronta ao princípio da Vinculação ao Edital, tem-se, principalmente, a violação ao princípio da Isonomia, uma vez que a Recorrente cumpriu corretamente o disposto nas cláusulas do edital, diferentemente da Recorrida, que auferiu vantagem indevida ao não cotar o real valor de mercado dos materiais ofertados, diversos erros técnicos e conceituais já relatos de forma irregular e ilegal, não se caracterizando como erro meramente formal.

2.1 -A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas

sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes dos impostos e outros custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, da forma que foi apresentado a proposta a Empresa JOVINO EXTRACAO DE AREIA LTDA como já mencionado, há fortes indícios da empresa não conseguiu entregar os matérias/produtos, não conseguiu pagar os impostos e posteriormente entra com o pedido no órgão (Prefeitura), para adequar os preços através de ADITIVO ou outro instrumento parecido usando como argumento que não poderá honrar os compromissos devido os recursos serem insuficientes para atender a demanda, trazendo transtornos para o órgão e a sociedade.

Ficou claro que na intenção de vencer as empresas desceram o preço além do que deveriam ficando com um preço na fronteira da filantropia. Nossa empresa fez ofertas num patamar em que pudéssemos arcar com todas as responsabilidades contratuais com plena responsabilidade administrativa, ficamos parados porque não havia possibilidade comercial de atendermos o contrato sem estarmos expostos a algum tipo de revés.

Após encerrada a sessão, fomos chamados preferencialmente de acordo com a lei do Simples Nacional a dar um lance inferior, porém por questões operacionais e principalmente de ordem financeira, não tínhamos como nos manifestar com preço na ordem daquele montante, sem condições suficientes de manter e entregar um material com qualidade e responsabilidade.

Não há que se aventar a irresponsabilidade da redução de preços sem a obediência à Lei e cumprimento seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Contudo, visando à inserção e manutenção do ramo, gerenciamos nossa empresa em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que nos permite orçar dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. É fato que a correta participação para futura contratação infere em operar com a devida responsabilidade, sob pena de assumir riscos e prejuízos derradeiros para a continuidade das atividades da empresa. Estamos cientes das peculiaridades da contratação, suas obrigações e ratificamos neste instrumento que a proposta ofertada no Pregão Eletrônico nº 031/2023 em virtude do rigor e organização e austeridade com que imprime à administração dos seus negócios, o qual permite operar com preços os quais coadunam perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a Empresa LOTEAMENTO IZOLÂNDIA, o fez no mais estrito cumprimento aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, atendendo aos preceitos que regem a matéria licitações públicas, além da observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, fato que explica porque não fizemos um lance inferior quando fomos convocados pelo sistema.

Não pode prosperar essa proposta por ferir os princípios básicos da licitação, entre eles: legalidade, isonomia e impessoalidade, tendo em vista que, a empresa beneficiou-se de um erro grave, que “camulflou” seu verdadeiro preço, estando inclusive muito abaixo das outras

empresas, diferença de mais de 30% abaixo do valor de REFERÊNCIA que vai em 'efeito domino' acarretando um valor completamente diferente em relação ao ofertado E PREÇO DE MERCADO.

Artigo 59: Serão desclassificados:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA AO APRESENTAR A MARCA EM SUA PROPOSTA INICIAL

Artigo 59: Serão desclassificadas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

A Empresa JOVINO EXTRACAO DE AREIA LTDA ao se identificar em sua proposta inicial, retira toda igualdade na competição, infringindo todos princípios Balizilares da Lei de Licitações Públicas, vejamos:

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dessa forma, merece tempestivamente ser contestado e apreciado para que receba as devidas análises e correções, de forma a apresentar-se em

consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

4. DOS PEDIDOS:


Diante do exposto, com fundamentação nas Razões aduzidas, seja o presente recurso recebido, processado e ao final, julgado procedente, para INABILITAR a licitante JOVINO EXTRACAO DE AREIA LTDA e convocar a subsequente na ordem de classificação em conformidade com o Edital,

E na Hipótese de não ser acatado o Recurso, o que não se espera, Requer a Subida do Recurso a autoridade Superior, em conformidade com Inciso 4 do Art. 109 da Lei No. 866/93, bem como em observância ao Inciso 3 do Referido Artigo.

Em tempo, requeremos também, encaminhar cópia de todo o Processo Administrativo para Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Lagoa Grande – PE, 21 de Junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 JOSUE WAGNER DE CARVALHO REGO
Data: 21/06/2023 06:01:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Josué Wagner de Carvalho Rêgo
Representante Legal

